



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000426/94-61
Recurso nº : 10.178
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.463

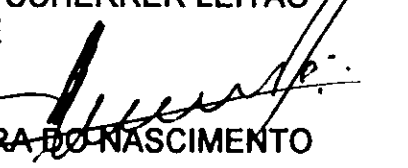
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Anulado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000426/94-61
Acórdão nº. : 104-15.463
Recurso nº : 10.178
Recorrente : FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de fls. 03, para exigir dele o recolhimento complementar a título de IRPF, do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A diferença reclamada teve origem na revisão em sua declaração de ajuste anual, onde apurou-se um saldo de imposto a pagar de 9.107,23 UFIR, ao invés do valor declarado de 2.357,21 UFIR, diferença essa em decorrência de majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, em 23.818,66 UFIR; majoração do IR FONTE em 1.384,82 UFIR; e glosa parcial de valores considerados a título de carnê-leão e mensalão, em valores equivalentes a 1.151,17 e 1.029,01 UFIR respectivamente.

Mostrando inconformismo, apresenta o contribuinte a impugnação de fls.01, onde em síntese alega que, os rendimentos informados pela empresa "Gelo Comércio Ltda. no montante de 20.702,80 UFIR, pertencem a sua esposa, que fez declaração em separado e os recebidos das empresas "Pacaembu Auto Peças" e "Cetil Informática S.A", foram aqueles constantes de sua declaração de ajuste anual e estão de acordo com os comprovantes juntados (das fls.05/08); que o valor correto do IR é aquele constante de sua declaração e que consta dos informes de rendimentos; que com relação aos recolhimentos de carnê-leão, a revisão não considerou os recolhimentos efetuados em 30.01.93 cuja competência é dezembro/92, juntando os DARFs de fls.04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000426/94-61
Acórdão nº. : 104-15.463

Foram intimadas as empresas "Cetil Informática S.A" e "Pacaembu Auto Peças Ltda." a informarem os valores pagos ao contribuinte, originando os documentos de fls. 48 a 64.

A decisão monocrática houve por bem deferir em parte a impugnação apresentada, determinando a retificação do lançamento para excluir da tributação a quantia de 22.370,01 UFIR; excluir 1.366,18 UFIR de IR Fonte e restabelecer a quantia de 593,20 UFIR a título de imposto complementar.

Intimado da decisão em 29.05.96, protocola o interessado em 16.06.96, o recurso de fls. 85, onde alega que recebera da Cetil Informática S.A foi 15.257,20 UFIR como declarado e não 16.573,04 UFIR como lançado, sendo que a diferença se refere a comissão de cobrança paga, juntando para comprovar a alegação o documento de fls. 86.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 89/90, onde pede para que a decisão recorrida seja mantida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000426/94-61
Acórdão nº. : 104-15.463

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Versa o caso em tela, de notificação de lançamento para cobrar do contribuinte o imposto complementar - IRPF em decorrência de alteração de valores constantes de sua declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano base de 1992.

Acolhendo em parte as razões produzidas na impugnação, a autoridade julgadora singular houve por bem reduzir o valor da exigência contida no lançamento de 9.107,23 UFIR, para 4.287,71 UFIR.

Em seu recurso voluntário formulado a esse Conselho, se atem o contribuinte a pedir que seja excluída da base de cálculo, a quantia de 1.325,84 UFIR, arguindo que esse valor refere-se a comissão de cobrança paga à imobiliária que administra o imóvel locado a Cetil Informática S.A, não questionando os demais valores reclamados, não cabendo portanto analisa-los.

Contudo, cabe ao julgador analisar primeiramente os requisitos formais da notificação de lançamento que deu origem a exigência.



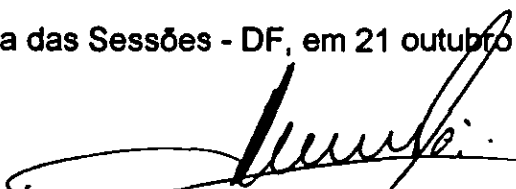
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000426/94-61
Acórdão nº. : 104-15.463

Neste aspecto, observa este relator que referida notificação encontra-se contaminada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, Instrução Normativa nº 54 de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste da mesma, expressamente, o nome, o cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI da I.N. nº 54/97.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da I.N. - SAF nº 54/97, cujos termos se acham de conformidade com o estabelecido no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 21 outubro de 1997



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO